



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório 64/2024

Pregão Eletrônico 21/2024

### I – ASSUNTO

Resposta ao recurso interposto por DF FRANCE LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.718.442/0001-09.

### II – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme os termos do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

### III – RAZÕES DO RECURSO

A empresa DF FRANCE LTDA manifestou intenção de recurso pelo não cumprimento do item 10.7.1 Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, com a alegação de que a empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA deveria ter apresentado a certidão em razão de sua matriz e não da filial participante.

### IV – CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo de contrarrazões, as mesmas foram enviadas, tempestivamente, pela empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.646/0003-93.

### V – ANÁLISE DOS FATOS

De início cabe ressaltar a observância às regras estabelecidas no presente processo licitatório, assim como os princípios observados na lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A sessão pública, ocorrida junto ao Portal de Compras Públicas, na etapa em que se descreve o recurso, classificou com proposta mais vantajosa a ofertada pela empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA. De imediato foram solicitados os documentos de habilitação e proposta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

[www.selbach.rs.gov.br](http://www.selbach.rs.gov.br)

Setor de Licitações

atualizada, no prazo estipulado em edital, situação em que a empresa foi declarada habilitada pela Pregoeira.

A empresa DF FRANCE LTDA manifestou intenção de recurso pelo não cumprimento do item 10.7.1, alegando que a empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA apresentou a Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial em razão de sua filial, enquanto deveria ter apresentado em razão da matriz.

A empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, CNPJ 07.297.646/0003-93, participou deste certame como filial, sediada na cidade de Ijuí/RS, a qual apresentou a documentação exigida em razão da filial participante.

No que o edital se refere a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, em seu item 6.10, fica clara a forma de exigência dos documentos.

6.10. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

A Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial é um dos documentos que pode ser emitido em razão da matriz ou de suas filias, caso em que deve ser aplicado o item citado acima, apresentando o documento referente ao CNPJ participante, ou seja, a filial participante.

### VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios legais, mantenho as decisões proferidas no processo, encaminhando o recurso interposto pela recorrente para autoridade superior, conforme estabelecido no Artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Selbach, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDRINI DE SOUZA GODOY  
Data: 24/09/2024 08:25:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Andrini de Souza Godoy**  
Pregoeira Port. 67/2024  
Prefeitura Municipal de Selbach/RS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 64/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICA 21/2024**

**RECORRENTE: DF FRANCE LTDA**

**CONTRARRAZOANTE: GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**

### I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade do recurso, conforme determinado pelo Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

### II – RELATÓRIO

O Município de Selbach-RS, através de sua Ilustre Pregoeira proferiu decisão declarou vencedora a empresa contrarrazoante. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo interposto pela empresa DF FRANCE LTDA., foram apresentadas contrarrazões pela empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a empresa contrarrazoante deve ser inabilitada e ter sua documentação invalidada, pois, não teria atendido a exigência editalícia contida no item 10.7.1 Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, apresentação de certidão da sede (matriz) da empresa, juntando apenas a certidão de uma filial.

A empresa contrarrazoante, por sua vez, alega que apresentou a documentação conforme previsto no edital, mais precisamente no tocante a cláusula 6.10 do edital do certame licitatório, ao final requer a manutenção da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Selbach-RS.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Cabe ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório, e em cada procedimento realizado pela Pregoeira e Equipe de apoio, de acordo com os princípios acima citados, conforme nos ensina o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

A remessa ao art. 5º é fundamental para relembrar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

[www.selbach.rs.gov.br](http://www.selbach.rs.gov.br)

*Setor de Licitações*

Em suma, veja-se que a Lei remete sempre aos critérios de avaliação OBJETIVAMENTE constantes do Edital. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao mérito, não procede o recurso apresentado, senão vejamos:

Conforme amplamente demonstrado pela Agente de Contratação, não assiste razão à empresa recorrente, pois, A empresa DF FRANCE LTDA manifestou intenção de recurso pelo não cumprimento do item 10.7.1, alegando que a empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA apresentou a Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial em razão de sua filial, enquanto deveria ter apresentado em razão da matriz.

A empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, CNPJ 07.297.646/0003-93, participou deste certame como filial, sediada na cidade de Ijuí/RS, a qual apresentou a documentação exigida em razão da filial participante.

Primeiramente, cabe salientar que matriz e filial pertencem a mesma pessoa jurídica, ou seja, não são pessoas jurídicas distintas.

Todavia, o TCU já se manifestou no seguinte sentido (Acórdão 3056/2008):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obriga a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007

Deste modo, podemos estabelecer, conforme entendimento do TCU, que matriz e filial são uma única pessoa jurídica.

Como se observa no presente caso também há flagrante colisão de normas-princípios. De um lado, o princípio da vinculação ao edital e de outro princípio do formalismo moderado. O primeiro prestigia a segurança jurídica e o segundo a eficiência, dois valores do processo que estão sempre em ambiente de tensão, mas que se complementam.

Em tese, o respeito à literalidade das disposições editalícias permitiriam o desenvolvimento de um processo dentro de um ambiente de previsibilidade, o que atenderia à segurança jurídica como direito fundamental, pois impõe que o direito seja cognoscível, previsível e calculável.

É prudente elucidar que a matriz é compreendida pelo estabelecimento principal que tem a primazia na direção das atividades empresariais, a qual estão subordinadas suas filiais ou sucursais, que são justamente uma extensão da sede principal atuando com poder de representação, tanto que utilizam a sua mesma razão social ou denominação. Ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, já que representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica,

E no âmbito do Poder Judiciário o entendimento é exatamente o mesmo, de que os atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial da empresa licitante, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

*“Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.” (TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7. Data de publicação: 09/06/2014) (grifei)*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Com efeito, os documentos de qualificação técnica apresentados pela contrarrazoante são plenamente válidos e legítimos para o respectivo pregão, notadamente porque matriz e filial se trata da mesma pessoa jurídica, de modo que os atestados inegavelmente abrangem ambas.

O edital é claro quando refere a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, pois, em seu item 6.10, explicita a forma de exigência dos documentos:

**Item 6.10. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.**

A Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial é um dos documentos que pode ser emitido em razão da matriz ou de suas filias, caso em que deve ser aplicado o item citado acima, apresentando o documento referente ao CNPJ participante, ou seja, a filial participante.

Após o acima explicitado, o processo teve continuidade e finalizado pela Agente de Contratação, declarando como vencedora a empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, por ter cumprido todas as exigências editalícias, sagrando-se vencedora do certame.

Os doutrinadores lecionam da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1992, 3ª edição, pág. 227) conceitua licitação como *“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais convincente para celebração do contrato”*.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2ª tiragem, 1991, p. 158) ensina que *“a licitação visa garantir duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares”*.

Não é outra a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, Rio de Janeiro, 4ª edição, 1995, p. 29):

*“A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc). Envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

*entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público”.*

Com efeito, o Edital de Pregão eletrônico nº 021/2024 é preciso ao especificar, como anteriormente listado, em seu item seu item 6.10, a exigência da apresentação dos documentos “Item 6.10. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”. Ocorre que a discussão perde sua razão de ser quando se estabelece que a empresa participante do certame licitatório é a filial, assim, a sede do estabelecimento refere-se à filial, até porque os demais documentos apresentados pela própria contrarrazoante são relativos a esta.

Assim, a Administração Pública prezou pelo zelo, concedendo oportunidade para todos, sendo aplicado o Princípio da Isonomia não havendo razão para reforma quanto a inabilitação das recorrentes.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

### VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, regramentos infraconstitucionais, e com base na fundamentação acima, **OPINO** para que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa DF FRANCE LTDA, mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2024 a empresa GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, sugerindo a adjudicação do objeto e a homologação da licitação.

Encaminhem-se os autos a autoridade superior para deliberação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

[www.selbach.rs.gov.br](http://www.selbach.rs.gov.br)

Setor de Licitações

Selbach, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



RENAN PEDRO KNOB

Data: 30/09/2024 09:41:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENAN PEDRO KNOB

OAB-RS 84.781

Assessor Jurídico

## De acordo:

MICHAEL

KUHN:0087571

4048

**MICHAEL KUHN**

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MICHAEL  
KUHN:00875714048  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFID e CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=20085105000106,  
ou=videconferencia, cn=MICHAEL  
KUHN:00875714048  
Data: 2024.09.30 09:38:08 -03'00'